

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

FL.: 10  
PROC.: 19.28/18-51  
Rubrica: [assinatura]

**PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ITEM 11.1.3. “c2” QUE INTEGRA O EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2018**

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa LINKCON EIRELLE, relativa ao Item 11.1.3. “c2” do Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2018, que tem por finalidade os serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, em Pontos de Função (PF), a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software, para o desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, no âmbito da CODEVASF.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao item 11.1.3. “c2” do Pregão Eletrônico 31/2018 foi endereçada por e-mail tempestivamente ao Pregoeiro, no dia 03.12.2018, designado pela Decisão nº. 1059, no dia 03/12/18.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 23/11/2018. O Pregão será realizado às 10 horas do dia 06.12.18.

3. CONSIDERAÇÕES

O processo licitatório contendo o Edital e Termo de Referência foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que manifestou favorável à regularidade do procedimento.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a empresa LINKCOM CONSULTORIA EM TI que o Item 11.1.3. “c2” infringe o art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, o que não procede pelo entendimento equivocado das condições fixadas no Edital e à luz do art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93.

O Edital – Pregão Eletrônico nº 31/2018 estabelece o seguinte:

**11.1.3. Qualificação Técnica**

a) A licitante deverá apresentar declaração, devidamente assinada pelo representante legal de que:

.....

b) A licitante deverá apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, lavrados em papel timbrado, com endereço e CNPJ, onde deverá estar comprovada que a empresa participante desempenha (ou desempenhou), de forma satisfatória os seguintes serviços:

b1) PHP – atestado ou declaração de capacidade técnica, comprovando a execução de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) pontos de função, na prestação de serviços

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVALE

FL.: 11  
PROC.: 19.28/18-51  
COPIAS: 1

técnicos por um período ininterrupto de doze meses, referente ao desenvolvimento de softwares usando a linguagem de programação PHP; e

b2) JavaScript – atestado ou declaração de capacidade técnica, comprovando a execução de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) pontos de função, na prestação de serviços técnicos por um período ininterrupto de doze meses, referente ao desenvolvimento de softwares utilizando JavaScript na camada de apresentação.

c) Declaração de que possuirá no seu quadro permanente, **na data de assinatura do contrato**, equipe para execução dos serviços com as seguintes certificações:

- Um profissional detentor de certificação CFPS – Certified Function Point Specialist; e
- Um profissional detentor de certificação PMP – Project Management Professional; e
- Um profissional detentor de certificação ZCE – Zend Certified PHP Engineer ou Oracle Certified Master Java EE Enterprise Architect (OCMJEA).

c1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

c2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

c3) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;

O art. 30 da Lei 8.666/1993 para fins de qualificação técnica estabelece de forma distinta a capacitação operacional e capacitação Técnico-profissional, senão vejamos:

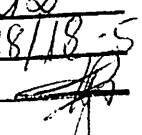
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

FL: 12  
PROC.: 1928/18-51  
Rúbrica: 

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Portanto, como se depreende das regras editalícias trata-se de exigência de comprovação de qualificação técnica não há infringência as disposições legais.

Registra-se, que a própria lei 8.666/93 no art. 30 - § 1º - Inc. I autoriza a exigência de comprovação de que o ***“licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista entrega da proposta, profissional de nível superior”***.

A empresa recorrente equivocou na interpretação do item 11.1.3. “c2” , que exigiu apenas a comprovação de equipe do quadro permanente na ***“data de assinatura do contrato”***, não se trata de exigência para fins de habilitação, ou seja, na fase de julgamento da fase habilitação do certame, como quer fazer valer a empresa LINK.CON.

O contido no item 11.1.3. “c2” exige que a comprovação de equipe do quadro permanente, na data de assinatura do contrato, ***seja pelo menos uma das condições apresentas.***

A alegação é considerada improcedente à luz da Lei 8.666/93 e Decisões dos Tribunais Superiores e manifestação do TCU em diversos Acórdãos:

1 - Da permissibilidade de qualificação técnica - Art 27 c/c art. 30 da Lei 8.666/93

A exigência da comprovação de capacidade técnica da licitante, não é opção é dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, *“O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”*

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - COBENSA

FL.: 13  
PROC.: 1928/18-51

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou, conforme consta dos autos.

Ou seja, nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior e da equipe que executará os serviços ora licitados.

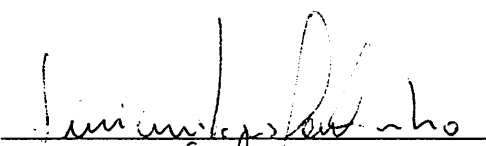
Ante o exposto, é certo que a exigência prevista no item 11.1.3., alínea "c2", do Pregão Eletrônico - Edital nº 31/2018, se encontra abalizada na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de capacitação técnico-profissional, para efeitos de comprovação de qualificação técnica, visando resguardar o interesse público.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação.

CONCLUSÃO

Em assessoramento ao Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Decisão nº. 1059/2018, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital 3/2018 para que seja negado provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 31/2018 e da Lei 8.666/93, considerando que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital, mantendo as condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência para fins de comprovação da Qualificação Técnica do licitante no certame.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Vinícius Lopes Coutinho  
Gerente de Tecnologia da Informação



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco  
Área de Gestão Estratégica

F-FL: 14  
PR/SL: 01/2018-51  
Rubrica: [assinatura]

Brasília, 04 de dezembro de 2018

**Processo:** 59500.001928/2018-51  
**Da:** Gerência de Tecnologia da Informação - AE/GTI  
**Para:** Secretaria de Licitações - PR/SL  
**Assunto:** Resposta a impugnação

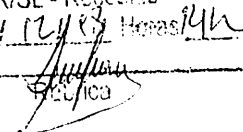
Senhora Chefe,

Submeto a Vossa Senhoria resposta a impugnação da empresa LINKCON EIRELLE, relativa ao Pregão Eletrônico nº 01/2018 que tem por finalidade o registro de preço do Ponto de Função para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em fábrica de software para o desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação da Codevasf.

Atenciosamente,

  
Vinicius Lopes Coutinho

Gerente de Tecnologia da Informação - AE/GTI

PR/SL - Recebido  
Em, 04 / 12 / 18 Horas 14h  
  
Rubrica